



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.001524/2010-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.212 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente LUCIANO LOPES DE FREITAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

O art. 42 da Lei 9.430/1996 cria um ônus em face do contribuinte, consistente em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. O consequente normativo resultante do descumprimento desse dever é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receita ou rendimento omitido.

PESSOA FÍSICA. EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA.

Somente é conceituada com empresa individual e equiparada a pessoa jurídica a pessoa física que, comprovadamente, atenda os requisitos exigidos pela legislação de regência.

MULTA AGRAVADA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE DETERMINAM A AUTUAÇÃO. SÚMULA CARF nº 133.

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o agravamento da multa de ofício, reduzindo-se o seu percentual ao patamar ordinário de 75%, nos termos da Súmula CARF nº 133.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

A autoridade tributária lavrou auto de infração de imposto de renda da pessoa física em face ao contribuinte acima identificado, no valor principal de R\$ 617.493,49, referente a fatos geradores havidos nos anos-base 2007 e 2008, com ciência postal em 6/8/2010 (fls. 263).

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (fls. 10/27)

A autoridade lançadora narra haver intimado o contribuinte, reiteradas vezes, a apresentar documentação comprobatória para comprovar a origem dos depósitos bancários mantidos em sua conta corrente, mas não obteve resposta.

O contribuinte respondeu ser comerciante individual (vendedor de veículos usados), não possuidor de escrituração contábil referente aos anos fiscalizados, e incapaz de produzir a documentação comprobatória exigida pela fiscalização por se tratarem de muitos lançamentos dependentes da providência de terceiros.

A autoridade lançadora destacou a não apresentação de declarações de ajuste anual referentes aos anos fiscalizados, a não comprovação da efetiva prática da atividade comercial e dos créditos / depósitos realizados em sua conta corrente, de modo a caracteriza a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Houve agravamento da multa pela não prestação de esclarecimento em resposta ao termo de intimação lavrado em 25/6/2010.

IMPUGNAÇÃO (fls. 265/270)

Impugnação formalizada em 2/9/2010.

O impugnante afirma ser comerciante na revenda de veículos usados e, portanto, não poderia ser autuado sobre a integralidade dos créditos lançados no extrato bancário que só transitou por sua conta corrente, mas tão somente sobre as comissões recebidas pela atividade.

Critica o art. 42 da Lei nº 9.430/96 por julgá-lo inconstitucional, além do quê, a fórmula adotada pela fiscalização para obtenção da exigência tributária não leva em conta os custos e despesas necessários à obtenção da receita, maculando o art. 43 do Código Tributário Nacional.

Requer ainda a equiparação à pessoa jurídica na forma do art. 150, II, do Decreto nº 3.000/99.

Requer também o cancelamento da multa agravada por não ter chegado ao seu conhecimento o termo de intimação de 25/6/2010.

Apresenta declarações com que pretende demonstrar a atividade de revenda de veículos (fls. 273/280).

ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO (fls. 286/

A autoridade julgadora defende a legalidade da tributação baseada em depósitos bancários de origem não comprovada, que inverte o ônus probatório ao contribuinte.

Menciona que, no caso de atividade comercial, o contribuinte deveria guardar e conservar os documentos fiscais até a prescrição de eventuais créditos tributários decorrentes das operações, na forma dos arts. 195 do Código Tributário Nacional, 210 do Decreto 1.040/1994 e 264 do Decreto 3.000/99.

Nada disto consta senão declarações sem documentos comprobatórios da efetiva transação de compra e venda de veículos: contratos entre as partes, documento do veículo objeto da transação, comprovante da forma de pagamento etc.

No pertinente à majoração da multa, sustenta sua manutenção no art. 44, §2º, “a” da Lei nº 9.430/96, e apresenta o aviso de recebimento de fl. 260, assinado pelo contribuinte.

Julgou improcedente a impugnação.

Ciência postal em 14/3/2013 (fls. 302).

RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 304/314)

Recurso voluntário formalizado em

O recorrente, preliminarmente, defende a inconstitucionalidade e ilegalidade da quebra de sigilo bancário e a nulidade do auto de infração, por serem as provas obtidas nos autos ilícitas.

Defende a revogação do art. 42 da Lei nº 9.430/96 com a edição da Lei Complementar nº 105/2001.

Sustenta a condição de comerciante de veículos usados, tendo apresentado declarações de pessoas jurídicas para as quais prestou serviços nos anos objeto da autuação e documentos emitidos pelo Banco Real com a identificação das pessoas que efetuaram os créditos / depósitos, como sendo de instituições financeiras de empréstimos para aquisição de veículos (a exemplo da BV Financeira S.A. e Central Operacional de Veículo).

Critica o agravamento da multa por não haver causado prejuízo ou embaraço à atividade de fiscalização.

Junta aos autos: declarações de PJs (fls. 316/318) e documentos de financiamento aliados aos extratos bancários (fls. 319/446).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-010.212 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10670.001524/2010-69

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

DEPÓSITO BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Para entendimento da matéria (omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada), convém analisar o histórico da presunção legal esculpida na norma de regência.

Antes da Lei nº 8.021/90, os depósitos bancários isoladamente tomados não representavam, de forma presumida, a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda, eis que o art. 9º, inc. VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88 determinava o cancelamento dos créditos tributários constituídos com base, exclusivamente, em extratos ou depósitos bancários.

Tanto é assim que a Súmula nº 182, do Tribunal Federal de Recursos, enunciava ser “*ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários*”.

Com o advento da Lei mencionada, passou a ser expressamente admitido o arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários, mediante a utilização de sinais exteriores de riquezas, quando o contribuinte não lograsse comprovar a origem dos recursos utilizados.

Como consequência desse comando normativo, a jurisprudência administrativa passou a exigir a comprovação, por parte da fiscalização, do consumo de renda pelo sujeito passivo.

O cenário apresentado sofreu sensível modificação com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, em 27 de dezembro de 1996, tendo seu art. 42 estabelecido uma presunção legal de omissão de rendimentos que independe de produção de provas por parte da autoridade lançadora, o que também afasta a necessidade de comprovação do consumo de renda, nos termos da Súmula CARF nº 26¹.

Via de regra, a apuração do fato gerador da obrigação tributária e a constituição do crédito tributário pelo lançamento exigem que a fiscalização esteja munida de provas aptas e bastantes para tal finalidade. No entanto, nas situações em que a Lei presume a ocorrência do fato gerador, a produção de provas é dispensada, contanto que respeitado o procedimento administrativo.

É o que ensina o art. 374, inc. IV, do Código de Processo Civil, que reproduz a regra já estabelecida no art. 334, inc. IV, do Código de Processo Civil anterior:

¹ A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

...

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Assim, a presunção legal enunciada no art. 42 da Lei nº 9.430/96 caracteriza como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Dessa forma, na verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/96, compete à fiscalização: a) comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, b) examinar a correspondente declaração de rendimentos e c) intimar o titular/responsável das contas bancárias a apresentar documentos, informações e/ou esclarecimentos.

A partir da Lei nº 9.430/96, passou a ser do contribuinte o dever de comprovar a origem dos valores depositados, dada a inversão do ônus da prova estabelecida pelo legislador.

Como resultado, a não comprovação da origem dos recursos viabiliza a aplicação da norma presuntiva, de modo a caracterizar tais recursos como rendimento omitido.

De acordo com a regra legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e em respeito à regra matriz de incidência do imposto de renda, contida no art. 43 do Código Tributário Nacional, não é que os depósitos bancários, por si só, caracterizem a disponibilidade de rendimentos, mas que apenas aqueles cujas origens não foram comprovadas, em regular procedimento de fiscalização, presumidamente correspondem a rendimentos omitidos, por expressa determinação legal.

Enquanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a legalidade do imposto cobrado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, também superou o entendimento anterior manifestado na Súmula TFR nº 182:

EDcl no AgRg no REsp. 1.343.926/PR

4. A jurisprudência dessa Corte inaugurou novo entendimento no sentido de inaplicabilidade da Súmula 182/TRF (“é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários”), e da possibilidade de autuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei nº 8.021/90 e Lei Complementar nº 105/2001, como exceção ao princípio da irretroatividade tributária.

REsp 792.812

10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante [...].

AgRg no AREsp 664.675/RN

4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda

omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012).

A respeito da aventada nulidade do auto de infração pela quebra do sigilo bancário do contribuinte, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na transferência de responsabilidade à Receita Federal do Brasil das informações bancárias ao sigilo fiscal. É esta a tese consolidada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 601.314, com repercussão geral reconhecida pela Egrégia Corte.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. DF CARF MF Fl. 588 Documento nato-digital Fl. 6 do Acórdão n.º 2402-009.075 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 18088.000590/2010-01

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis

tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 15- 09-2016 PUBLIC 16-09-2016) (grifei)

Outrossim, não houve a aventada revogação tácita do art. 42 da Lei nº 9.430/96 com a edição da Lei Complementar nº 105/2001, até por serem normas de natureza, matéria, forma e finalidade diversas, eis que leis complementares não têm aptidão de revogar leis ordinárias e vice-versa.

Ora, a Lei Complementar nº 105/2001 estabelece o mecanismo por que as autoridades tributárias dos entes federativos poderão obter as informações financeiras dos contribuintes, enquanto o art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece o fato gerador presumido a partir da constatação de depósitos bancários, cuja origem, após intimado o contribuinte, restou não comprovada.

A obtenção das informações financeiras pode resultar de requisição dos entes fazendários às instituições financeiras, obedecidos os requisitos da norma complementar, ou de ato volitivo do contribuinte, quando atende a solicitação da autoridade tributária, oportunidade afigurada no caso concreto. Qual seja o meio, verificada a ocorrência do fato gerador presumido, deflui o poder-dever da autoridade lançadora de efetuar o lançamento.

Desse modo, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 e a Lei Complementar nº 105/2001 convivem no ordenamento jurídico e aperfeiçoam os princípios tributários esculpidos na Carta Magna, em especial o princípio da capacidade contributiva, colacionado pela Suprema Corte no julgado mencionado.

Como conclusão, atendidos os requisitos da legislação aplicável, não há ilegalidade da presunção que a própria Lei impôs, devendo ser rejeitado o argumento de quebra de sigilo bancário inconstitucional e de revogação tácita do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Feitos todos estes apontamentos, analisemos o caso concreto, em que o contribuinte defende ser comerciante no ramo de revenda de veículos usados.

Para comprovar a atividade, o contribuinte junta 3 (três) declarações das empresas Classe A Garagem e Estacionamento de Veículos Ltda, Danilo Guimarães Ferreira – ME e Comercial Abreu e Oliveira – Ltda abaixo transcritas na íntegra.

A Empresa CLASSE A GARAGEM E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA , inscrita no CNPJ 07.384.990/0001-58 , declara que o Sr. LUCIANO LOPES DE FREITAS, inscrito no CPF: 887.664.206-44 , é corretor autônomo de automóveis desde o ano de 2006 a 2009, nesta cidade e que já intermediou transações para esta empresa.

...

A Empresa Dancar Veículos, inscrita no CNPJ 07.879.565/0001.30, declaro que o Sr Luciano Lopes de Freitas, inscrito no CPF 887.664.206.44, é corretor autônomo de automóveis desde o ano 2006 a 2009, nesta cidade e que já intermediou transações para esta empresa.

...

A Empresa COMERCIAL ABREU E OLIVEIRA LTDA, inscrita no CNPJ.: 26.036.806/0001-23, declara que o Sr. LUCIANO LOPES DE FREITAS, inscrito no CPF.: 887.664.206-44, é corretor autônomo de automóveis desde o ano de 2006 a 2009 nesta cidade e que já intermediou transações para esta empresa.

Já para comprovar a origem de parte dos recursos mantidos em sua conta corrente, deduz arquivos assinados por Fabrício Mário Galvão Miranda e com carimbo do Banco Santander (Brasil) S. A. com “a identificação das pessoas que efetuaram todos os TEDs, depósitos e transferências como sendo de instituições financeiras de empréstimos para aquisição de veículos”. Exemplifico:

```

341 10 006971655 000000 19.500,00 0000 CENTRAL OPERACIONAL DE VEICULO 00088766420644 LUCIANO LOPES DE FREITAS
NR.OP.REC: 200801293735476 CAD:SPB LIB: 17192451000170 NOME NO CADASTRO: LUCIANO LOPES DE FREITAS

341 10 006971655 000000 16.000,00 0000 CENTRAL OPERACIONAL DE VEICULO 00088766420644 LUCIANO LOPES DE FREITAS
NR.OP.REC: STR20080131000046612 CAD:SPB LIB: 17192451000170 NOME NO CADASTRO: LUCIANO LOPES DE FREITAS

```

BANCO REAL					
LUCIANO LOPES DE FREITAS				AG 0504	FL 7
EXTRATO EM REAIS				C/C 6.971655-3	
RUA ALNA KARDEK				EM JAN.2008	
39400 MONTES CLAROMG				M.CLAROS-CENTR 01	
SDO.MEDIO: 3.219				LIMITE RM: 20.00	DATA VCTO.:23/05/2008
Data	Histórico	Doc	Débito	Crédito	Saldo
	SALDO EM TRANSP.				8.119,45D
29	TED			19.500,00	
	SQ.C/CARTAO		140,00		
	TAR EXC SQ AG		1,40		11.239,15
30	CH.COMPENSADO	0928	50,00		
	CH.PGTO.DINH	0931	1.000,00		
	VISA ELECTRON		44,60		
	VISA ELECTRON		20,70		
	SQ.C/CARTAO		400,00		9.723,85
31	TED			16.000,00	
	VISA ELECTRON		20,00		
	SQ.C/CARTAO		30,00		
	PG CONTA - AA		297,75		
	TED		13.000,00		
	TAR EXC EXTR		1,40		
	JRS RMASTER		216,76		12.157,94

Caso conferida fé a esse arcabouço documental, nada demonstraria senão que o contribuinte atuou como corretor de veículos automotores, embora permanecesse não comprovada a origem dos numerários bancários creditados ou depositados.

Isto porque a comprovação da origem dos depósitos bancários consiste na apresentação de documentação hábil e idônea, que identifique a fonte do crédito, o valor, a data e, sobretudo, inequivocamente a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Pois,

há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar.

Por se tratarem de documentos alegadamente oriundos do financiamento de veículos, deveria haver instrumentos contratuais que respaldassem a argumentação do recorrente e evidenciassem a utilização da conta corrente como mera intermediação de recursos.

Além da ausência da prova formal dos negócios realizados, o recorrente também não laborou para comprovar a saída de valores de sua conta corrente com a prova do repasse aos vendedores, acompanhada da demonstração do negócio de intermediação, que contivesse: a identificação da parte vendedora, o bem automotor acostada à documentação de transferência do Departamento de Trânsito, o percentual de corretagem, a prova do efetivo crédito ou depósito na conta corrente da parte vendedora etc.

É ônus do contribuinte a prova hábil e idônea para desconstituir a presunção legal erigida com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96, bem como a prova dos fatos que alega nas razões recursais. Sem estas, solução não há senão a manutenção do lançamento.

Com relação à equiparação à pessoa jurídica, também não lhe assiste melhor sorte, pois, além da falta da devida comprovação, as provas deduzidas no recurso voluntário resultam em R\$ 901.220,07, que representaria aproximadamente 39,5% dos depósitos bancários componentes da base de cálculo da autuação (fls. 16/27), no total de R\$ 2.292.297,27. Quer dizer, mesmo que exitoso em comprovar sua tese, parte majoritária dos recursos permanecia não comprovada, não havendo como direcionar a autuação à pessoa jurídica.

MULTA AGRAVADA

Com relação à multa agravada de 112,5% pela autoridade lançadora, nos termos do art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96, esta está assim fundamentada:

O Sr Luciano foi intimado a prestar esclarecimentos sobre os créditos em sua conta bancária no Banco Real, conforme termo de intimação fiscal lavrado em 25/jun/2010. Não houve atendimento a esse termo. Assim sendo, foram lançadas multas de ofício agravadas, no percentual de 112,5%, sobre o IRPF apurado em consequência da omissão de rendimentos.

O enunciado de Súmula Carf nº 133 ensina que:

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

A partir da leitura dos autos, o não atendimento do termo de intimação fiscal de 25/6/2010, fls. 247/259, de que o contribuinte tomou conhecimento, pela via postal, em 28/6/2010, fls. 260, resultou na presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Veja:

1) Comprovar de forma inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nas operações de créditos efetivados em conta corrente no BANCO REAL, especificados na planilha “CRÉDITOS NO BANCO REAL, AGENCIA 0504, CONTA 6.971655-3”, em anexo. A comprovação deverá obedecer aos seguintes critérios:

Ser lastreada em documentos hábeis e idôneos.

Deve ser comprovada a natureza da operação que originou os créditos bancários.

Ser individualizada. Deve ser especificada a origem dos recursos correspondentes a cada crédito bancário.

2) Caso os créditos especificados item 1 deste termo sejam provenientes de receitas de pessoa jurídica na qual o fiscalizado tenha participação societária ou não, movimentadas na conta bancária pessoal do intimado, comprovar esse fato de forma inequívoca, mediante documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores.

3) Comprovar que os créditos especificados no item 1 já foram devidamente tributados, se for o caso.

A falta de comprovação da origem dos recursos creditados na conta bancária no BANCO REAL, AGÊNCIA 0504, CONTA CORRENTE 0.777799-5, nos termos solicitados, implicará em tributação dos valores depositados/creditados como rendimentos omitidos, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (grifo original)

Por aplicação direta da súmula mencionada, reduza a multa de ofício de 75%, em observância ao art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

CONCLUSÃO

Voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir a multa de ofício agravada em 112,5% para o percentual de 75%, nos termos da Súmula CARF nº 133.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem